**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3352**

**Autoriza o Município e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interporem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 15 de Abril de 2019, APROVOU:

**Art. 1º** Fica o Município de Barra Bonita e sua Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita**,** autorizados a não ajuizarem execuções fiscais, e desistirem ou não interporem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, somados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores, consolidados ou não, inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**§ 4º** O Valor previsto no caput deverá ser atualizado monetariamente, mediante solicitação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 2º** Fica autorizado a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no artigo 1º desta Lei, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite ali fixado, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

**I –** os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Barra Bonita;

**II –** os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** Não serão restituídas pelo Município e sua Autarquia Municipal, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 5º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** Os débitos tributários e não tributários de que tratam esta lei, não serão objetos das medidas extrajudiciais previstas na Lei Municipal nº. 3.226, de 21 de agosto de 2.017.

**Art. 7º** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 16 de abril de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**